



**MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 36.689 / DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**IMPTE.(S): NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**ADV.(A/S): ANDRE FONSECA ROLLER E OUTRO(A/S)**

**IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S): UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E RESPEITO AO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no decorrer do procedimento administrativo disciplinar supre eventual deficiência no decorrer de procedimento que antecede a instauração do PAD.
2. É pacífico o entendimento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o processado se defende dos fatos que lhe são imputados no ato de instauração do processo administrativo e não de sua capitulação jurídica.
3. É devida a observância do princípio da publicidade nos processos disciplinares instaurados no âmbito do CNMP.
4. O CNMP atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. Essa atuação está em consonância com as diretrizes lançadas pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, consolidadas no sentido de que, como regra geral, o controle dos atos do CNJ e CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 33.690 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2016). Precedentes.

6. Mandado de Segurança em que se denega a ordem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, indeferiu a segurança, revogou a liminar anteriormente deferida e determinou fosse oficiado, com urgência, o Conselho Nacional do Ministério Público para o devido prosseguimento do Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator.

Brasília, 12 de maio de 2021.

**MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

Relator para o acórdão  
*Documento assinado digitalmente*

**12/05/2021**  
**PRIMEIRA TURMA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.689 / DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**IMPTE.(S): NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**ADV.(A/S): ANDRE FONSECA ROLLER E OUTRO(A/S)**

**IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S): UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes:

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary insurge-se contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público, formalizado no processo administrativo disciplinar nº 1.00474/2018-33, mediante o qual aplicada a sanção de advertência.

Narra instaurada a reclamação disciplinar nº 1.00147/2018-54, por meio da qual o Ministério Público do Estado de Alagoas buscou a adoção de medidas disciplinares considerada a interferência, como membro do Ministério Público Federal, na esfera de atuação do estadual.

Afirma ter o Órgão requerente alegado o extravasamento das atribuições, tendo em conta a expedição, pela impetrante, de recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas visando cessar a operacionalização de interceptações telefônicas por intermédio de órgãos estranhos à estrutura da Polícia Judiciária e do Ministério Público. Assinala que, sob a óptica do reclamante, o controle externo da atividade policial incumbe ao Ministério Público estadual.

Diz da apresentação de resposta no sentido de não merecer a imputação tratamento disciplinar, por revelar conflito de atribuição. Sublinha que a Procuradoria-Geral da República, no procedimento de conflito de atribuição nº 1.00.000.000390/2018-08, afirmou

caber à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual a impetrante é titular, a expedição da recomendação.

Ressalta que o Corregedor Nacional do Ministério Público determinou a instauração de processo administrativo disciplinar. Argumenta que a Portaria CNMP nº 113, de 20 de abril de 2018 – mediante a qual implementado o procedimento –, descreve fatos diversos daquele objeto de apuração na reclamação disciplinar anterior. Aponta alterada, pelo Corregedor, a imputação e desrespeitado o devido processo legal.

Realça versar a Portaria infrações relativas à indevida fiscalização de atos do Ministério Público estadual e à violação de sigilo de dados. Destaca inexistir, na reclamação disciplinar antecedente, referência à inobservância deste. Sustenta contrariado o artigo 97 do Regimento Interno do Conselho.

Noticia a interposição, com fundamento no artigo 153 do Regimento, de recurso administrativo, não examinado antes de referendada, pelo Plenário do Conselho, a decisão do Corregedor Nacional.

Enfatiza ter apresentado defesa prévia, arguindo vícios de procedimento. Esclarece que as testemunhas ouvidas, ao longo da instrução, corroboraram não ter ocorrido falta disciplinar no tocante à alegada quebra de sigilo e indevida divulgação dos fatos relacionados ao procedimento em tramitação no Órgão de atuação do qual é titular. Menciona transgressão, pelo Conselheiro Relator, do direito à realização de diligências complementares previstas nos artigos 98 e 101 do Regimento Interno.

Salienta que o Plenário do Órgão de controle julgou parcialmente procedente o pedido, aplicando a sanção de advertência, considerada conclusão no sentido de ter havido “negligência em cumprir os deveres de obedecer às normas que regem seu ofício, de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções”.

Articula com ofensa ao devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa. Menciona haver se defendido ante imputação de conduta comissiva dolosa descrita na Portaria de instauração – “requisitar e dar publicidade” –, e não de conduta culposa pela qual condenada – “não ter cuidado com dados sigilosos.”

Aduz ilegal o registro da punição, nos assentamentos funcionais, antes de apreciados embargos de declaração formalizados – artigo 65 do Regimento Interno do Conselho.

Destaca a remessa do pronunciamento do Plenário do Conselho, relativamente à sanção, diretamente à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, e não à Procuradoria-Geral da República. Menciona a divulgação, na página do Órgão de controle na internet, de notícia quanto ao resultado do procedimento administrativo. Sustenta violados os artigos 240 e 243 da Lei Complementar nº 75/1993, no que versam a aplicação da sanção de advertência por escrito e reservadamente e a atribuição do Procurador-Geral para impô-la.

Requeru, no campo precário e efêmero, a suspensão do curso do procedimento administrativo disciplinar nº 1.00474/2018-33 e dos efeitos da decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo excluída dos registros funcionais a anotação relativa à sanção. No mérito, busca a confirmação da providência, com o deferimento da ordem para reconhecer a nulidade do procedimento.

O Conselho Nacional do Ministério Público prestou as informações.

Vossa Excelência deferiu parcialmente a tutela de urgência, suspendendo os efeitos do pronunciamento do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público no procedimento administrativo disciplinar nº 1.00474/2018-33, mediante o qual imposta a sanção de advertência.

A União requereu o ingresso no processo e interpôs agravo, contraminutado. Vossa Excelência admitiu-a como litisconsorte passiva.

A Procuradoria-Geral da República opina pela revogação da medida acauteladora e indeferimento da ordem.

12/05/2021  
PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.689 / DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPUTAÇÃO – SANÇÃO – BASE – CORRELAÇÃO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo correlação entre a imputação da qual se defendeu servidor e a base da sanção implementada, cumpre o afastamento.

Adoto, como razões de decidir, o teor da decisão interlocutória mediante a qual deferi medida acauteladora para suspender os efeitos do pronunciamento do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, no procedimento administrativo disciplinar nº 1.00474/2018-33, que implicou a sanção de advertência:

2. Não prospera a alegação de inobservância do princípio do devido processo legal, considerados o contraditório e a ampla defesa, em virtude da imputação, por meio da Portaria CNMP nº 113, de 20 de abril de 2018, de condutas diversas daquelas descritas na inicial da reclamação disciplinar nº 1.00474/2018-33. Esta possui escopo meramente investigativo de notícia de falta disciplinar – artigo 74 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público –, no que tem como objetivo colher indícios de materialidade e autoria da infração. Não dá ensejo a aplicação de penalidade, podendo apenas resultar na instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Inexiste vinculação necessária entre as razões motivadoras da deflagração da reclamação e aquelas pelas quais venha a ser instaurado o procedimento administrativo disciplinar, o qual resulta da análise dos elementos coligidos, necessários ao esclarecimento dos fatos retratados no relatório conclusivo a que alude o artigo 84 do Regimento Interno.

Não se vislumbra cerceamento de defesa ante a falta de apreciação dos argumentos expostos na resposta formalizada no âmbito da reclamação disciplinar, tendo em vista o caráter inquisitorial. A manifestação do reclamado mostra-se, a teor do artigo 76 do Regimento Interno do Conselho, faculdade do Corregedor, embora útil à elucidação dos acontecimentos.

A ausência de exame do recurso interposto, no que pretendida oportunidade para manifestação quanto aos fatos narrados na decisão do Corregedor Nacional de Justiça, mediante a qual instaurado o procedimento administrativo disciplinar, não constitui violação ao Texto Maior. Os efeitos decorrentes do ato individual surgem somente após referendo do Plenário – artigo 77, cabeça e parágrafos 2º e 3º, do mencionado Regimento Interno –, órgão ao qual dirigido o inconformismo, reiterado nos embargos de declaração, desprovidos.

No tocante aos artigos 98 e 101 do Regimento Interno, não se verifica ofensa. Segundo informou o Órgão impetrado, não houve pedido, no interrogatório, de diligências complementares, motivo pelo qual deixou de ser instaurada essa fase.

Mostra-se relevante a causa de pedir concernente à violação da congruência entre os fatos descritos na Portaria CNMP nº 113, de 20 de abril de 2018, na parte em que referendada pelo Plenário do Conselho, e a condenação imposta. Do voto condutor do pronunciamento colhe-se o seguinte:

[...] Por todo o exposto, pedindo vênia ao Eminentíssimo Corregedor Nacional, voto no sentido de referendar parcialmente a decisão de instauração do presente processo administrativo disciplinar, para:

(i) reconhecer a atipicidade da conduta da processada no que respeita à imputação da prática de infração disciplinar por suposta usurpação de atribuições do Ministério Público do Estado de Alagoas, consignando-se que, nesse aspecto, os atos imputados à agente ministerial processada não se inserem no contexto da responsabilidade disciplinar;

(ii) reconhecer a existência de indícios de autoria e materialidade quanto à prática, em tese, de infração disciplinar relativa à quebra indevida de sigilo de informações relativas a interceptações telefônicas determinadas pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas, determinando-se o prosseguimento da persecução disciplinar quanto a esses fatos;

(iii) determinar seja retificada a Portaria CNMP-CN n. 113, de 20.04.2018, consignando-se, apenas, a exposição circunstanciada do segundo contexto fático.

É como voto, eminentes Conselheiros.

Por maioria, o Colegiado julgou parcialmente procedente o requerido no procedimento administrativo, condenando a impetrante em virtude da “prática de infração disciplinar consistente na negligência em cumprir os deveres de obedecer às normas que regem seu ofício, de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, aplicando-lhe a sanção de advertência”. Eis a síntese da decisão quanto ao ponto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RESPONSABILIDADE PELO USO ADEQUADO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PAD. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

[...]

15. Das provas coligidas aos autos, infere-se que a Procuradora da República requerida não teve a mínima cautela de decretar o sigilo dos autos do inquérito civil nº 1.11.000.000543/2017-44, como também não teve a cautela de determinar o desentranhamento e a autuação, em autos apenso, das informações sigilosas recebidas, inobservando, assim, as normas que regem o exercício de suas funções ministeriais relativas ao uso de informações sigilosas, especialmente a regra prevista no art. 7º, § 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

16. Embora a conduta da requerida não tenha resultado dano concreto às investigações criminais relativas às interceptações telefônicas das quais obteve informações, sobressai inequívoca a configuração de sua culpa, na modalidade negligência, porquanto deixou de apresentar conduta que dela era esperada no cumprimento dos deveres de observar as normas que regem o exercício de suas funções ministeriais relativas ao uso de informações sigilosas.

17. O simples comportamento da requerida de colocar em risco o sigilo tutelado pela Lei de Interceptação Telefônica já é suficiente para a consumação do ilícito administrativo em apreço, constituindo-se esse em típico exemplo de infração disciplinar formal, de perigo abstrato.

18. Na espécie, há elementos probatórios suficientes para concluir que a Procuradora da República requerida, ao não adotar as medidas necessárias para resguardar as informações sigilosas que requisitou e recebeu para instruir inquérito civil sob sua presidência, negligenciou o dever funcional de observar as normas que regem o exercício de suas funções ministeriais, notadamente aquelas relativas ao uso de informações relacionadas a intercepções telefônicas, como também negligenciou os deveres de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções.

19. Procedência parcial do processo administrativo disciplinar para condenar a agente ministerial requerida pela prática de infração disciplinar consistente na negligência em cumprir os deveres de obedecer às normas que regem seu ofício, de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, aplicando-lhe a sanção de advertência.

Sob a roupagem de procedência parcial, operou o Órgão tido como coator verdadeira modificação da imputação formalizada, a contrariar o contraditório e a ampla defesa.

A representada, ao defender-se da acusação de violação de sigilo – conduta comissiva e dolosa –, não teve chance de, adequadamente, infirmar eventual negligência em relação ao cumprimento do dever funcional de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso – de cunho omissivo culposo.

A condenação pela infração disciplinar atinente à conduta omissiva revela transgressão ao princípio da correlação, a exigir, no âmbito do direito administrativo sancionador, a exemplo do processo penal, a realização da mudança da imputação por meio de aditamento – artigo 97 do citado Regimento Interno –, abrindo-se nova oportunidade para manifestação da defesa.

Torno definitiva a tutela de urgência, concedendo a ordem para, ante a inexistência de correlação entre a acusação e a conclusão que levou à advertência, afastá-la.

12/05/2021  
PRIMEIRA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.689 / DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**IMPTE.(S): NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**ADV.(A/S): ANDRE FONSECA ROLLER E OUTRO(A/S)**

**IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S): UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E RESPEITO AO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no decorrer do procedimento administrativo disciplinar supre eventual deficiência no decorrer de procedimento que antecede a instauração do PAD.
2. É pacífico o entendimento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o processado se defende dos fatos que lhe são imputados no ato de instauração do processo administrativo e não de sua capitulação jurídica.
3. É devida a observância do princípio da publicidade nos processos disciplinares instaurados no âmbito do CNMP.
4. O CNMP atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. Essa atuação está em consonância com as diretrizes lançadas pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, consolidadas no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNJ e CNMP pelo STF

somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 33.690 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2016). Precedentes.

6. Mandado de Segurança em que se denega a ordem.

## VOTO

**O Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, contra ato do CNMP proferido nos autos do PAD 1.00474/2018-33, que teria aplicado à impetrante a penalidade de advertência.

A presente ação foi assim relatada pelo Ministro MARCO AURÉLIO:

Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes:

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary insurge-se contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público, formalizado no processo administrativo disciplinar nº 1.00474/2018-33, mediante o qual aplicada a sanção de advertência.

Narra instaurada a reclamação disciplinar nº 1.00147/2018-54, por meio da qual o Ministério Público do Estado de Alagoas buscou a adoção de medidas disciplinares considerada a interferência, como membro do Ministério Público Federal, na esfera de atuação do estadual.

Afirma ter o Órgão requerente alegado o extravasamento das atribuições, tendo em conta a expedição, pela impetrante, de recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas visando cessar a operacionalização de interceptações telefônicas por intermédio de órgãos estranhos à estrutura da Polícia Judiciária e do Ministério Público. Assinala que, sob a óptica do reclamante, o controle externo da atividade policial incumbe ao Ministério Público estadual.

Diz da apresentação de resposta no sentido de não merecer a imputação tratamento disciplinar, por revelar conflito de atribuição. Sublinha que a Procuradoria-Geral da República, no procedimento de conflito de atribuição nº 1.00.000.000390/2018-08, afirmou caber à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual a impetrante é titular, a expedição da recomendação.

Ressalta que o Corregedor Nacional do Ministério Público determinou a instauração de processo administrativo disciplinar. Argumenta que a Portaria CNMP nº 113, de 20 de abril de 2018 – mediante a qual implementado o procedimento –, descreve fatos diversos daquele objeto de apuração na reclamação disciplinar anterior. Aponta

alterada, pelo Corregedor, a imputação e desrespeitado o devido processo legal.

Realça versar a Portaria infrações relativas à indevida fiscalização de atos do Ministério Público estadual e à violação de sigilo de dados. Destaca inexistir, na reclamação disciplinar antecedente, referência à inobservância deste. Sustenta contrariado o artigo 97 do Regimento Interno do Conselho.

Noticia a interposição, com fundamento no artigo 153 do Regimento, de recurso administrativo, não examinado antes de referendada, pelo Plenário do Conselho, a decisão do Corregedor Nacional.

Enfatiza ter apresentado defesa prévia, arguindo vícios de procedimento. Esclarece que as testemunhas ouvidas, ao longo da instrução, corroboraram não ter ocorrido falta disciplinar no tocante à alegada quebra de sigilo e indevida divulgação dos fatos relacionados ao procedimento em tramitação no Órgão de atuação do qual é titular. Menciona transgressão, pelo Conselheiro Relator, do direito à realização de diligências complementares previstas nos artigos 98 e 101 do Regimento Interno.

Salienta que o Plenário do Órgão de controle julgou parcialmente procedente o pedido, aplicando a sanção de advertência, considerada conclusão no sentido de ter havido “negligência em cumprir os deveres de obedecer às normas que regem seu ofício, de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções”.

Articula com ofensa ao devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa. Menciona haver se defendido ante imputação de conduta comissiva dolosa descrita na Portaria de instauração – “requisitar e dar publicidade” –, e não de conduta culposa pela qual condenada – “não ter cuidado com dados sigilosos.”

Aduz ilegal o registro da punição, nos assentamentos funcionais, antes de apreciados embargos de declaração formalizados – artigo 65 do Regimento Interno do Conselho.

Destaca a remessa do pronunciamento do Plenário do Conselho, relativamente à sanção, diretamente à

Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, e não à Procuradoria-Geral da República. Menciona a divulgação, na página do Órgão de controle na internet, de notícia quanto ao resultado do procedimento administrativo. Sustenta violados os artigos 240 e 243 da Lei Complementar nº 75/1993, no que versam a aplicação da sanção de advertência por escrito e reservadamente e a atribuição do Procurador-Geral para impô-la.

Requeru, no campo precário e efêmero, a suspensão do curso do procedimento administrativo disciplinar nº 1.00474/2018-33 e dos efeitos da decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo excluída dos registros funcionais a anotação relativa à sanção. No mérito, busca a confirmação da providência, com o deferimento da ordem para reconhecer a nulidade do procedimento.

O Conselho Nacional do Ministério Público prestou as informações.

Vossa Excelência deferiu parcialmente a tutela de urgência, suspendendo os efeitos do pronunciamento do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público no procedimento administrativo disciplinar nº 1.00474/2018-33, mediante o qual imposta a sanção de advertência.

A União requereu o ingresso no processo e interpôs agravo, contraminutado. Vossa Excelência admitiu-a como litisconsorte passiva.

A Procuradoria-Geral da República opina pela revogação da medida acauteladora e indeferimento da ordem.

É o breve relatório.

De início, já antecipo, com todas as vênias, que vou divergir do resultado apresentado pelo Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, para DENEGAR A ORDEM.

No que concerne à alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, acompanho o Relator no ponto em que afirma que:

2. Não prospera a alegação de inobservância do princípio do devido processo legal, considerados o contraditório e a ampla defesa, em virtude da imputação, por meio da Portaria CNMP nº 113, de 20 de abril de 2018, de condutas diversas daquelas descritas na inicial da reclamação disciplinar nº 1.00474/2018-33. Esta possui escopo

meramente investigativo de notícia de falta disciplinar – artigo 74 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público –, no que tem como objetivo colher indícios de materialidade e autoria da infração. Não dá ensejo a aplicação de penalidade, podendo apenas resultar na instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Inexiste vinculação necessária entre as razões motivadoras da deflagração da reclamação e aquelas pelas quais venha a ser instaurado o procedimento administrativo disciplinar, o qual resulta da análise dos elementos coligidos, necessários ao esclarecimento dos fatos retratados no relatório conclusivo a que alude o artigo 84 do Regimento Interno.

Não se vislumbra cerceamento de defesa ante a falta de apreciação dos argumentos expostos na resposta formalizada no âmbito da reclamação disciplinar, tendo em vista o caráter inquisitorial. A manifestação do reclamado mostra-se, a teor do artigo 76 do Regimento Interno do Conselho, faculdade do Corregedor, embora útil à elucidação dos acontecimentos.

A ausência de exame do recurso interposto, no que pretendida oportunidade para manifestação quanto aos fatos narrados na decisão do Corregedor Nacional de Justiça, mediante a qual instaurado o procedimento administrativo disciplinar, não constitui violação ao Texto Maior. Os efeitos decorrentes do ato individual surgem somente após referendo do Plenário – artigo 77, cabeça e parágrafos 2º e 3º, do mencionado Regimento Interno –, órgão ao qual dirigido o inconformismo, reiterado nos embargos de declaração, desprovidos.

No tocante aos artigos 98 e 101 do Regimento Interno, não se verifica ofensa. Segundo informou o Órgão impetrado, não houve pedido, no interrogatório, de diligências complementares, motivo pelo qual deixou de ser instaurada essa fase.

Veja que esse entendimento encontra guarida na jurisprudência da CORTE, a qual se firmou no sentido de ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, cito: RE 715.790-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2015; e MS 23.410, Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJ de 10/9/2004; que possui a seguinte ementa:

Mandado de Segurança. 2. Pretendida anulação de ato de demissão com retorno ao cargo antes ocupado. Alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A pena de demissão não resultou da sindicância, mas, sim, de posterior processo administrativo disciplinar, no qual foi assegurado o exercício de ampla defesa. 4. Hipótese em que a sindicância é mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar. 5. Mandado de Segurança indeferido.

Entretanto, no que concerne à afirmação de *"inexistência de correlação entre a acusação e a conclusão que levou à advertência"*, vou divergir do Relator. Explico.

Relembro, que se trata de Mandado de Segurança no qual o impetrante aponta, em síntese, que: a) o Ministério Público do Estado de Alagoas pleiteou providências disciplinares em seu desfavor; b) que *"a Corregedoria Nacional, ao pugnar pela instauração do PAD, opinou pela existência de 'fundados indícios de cometimento de infração disciplinar por parte da reclamada e, possivelmente, a prática de crime do art. 10 da Lei nº 9.296/1996' sem que os fatos que amparam essa conclusão tenham sido objeto da representação originária e, por conseguinte, tenham sido submetidos ao conhecimento da ora requerente, para que fossem enfrentados, esclarecidos submetidos a contraprova oportunamente, em respeito às constitucionalmente consagradas garantias do contraditório e da ampla defesa"*; c) que na hipótese de *"verificado que durante a instrução da Reclamação Disciplinar tivessem sido apurados novos fatos que em tese poderiam configurar indícios de outras infrações disciplinares, caberia ao Corregedor Nacional, ainda no âmbito do procedimento originário, notificar a impetrante para se manifestar sobre esses novos acontecimentos, justamente porque a súmula acusatória e, portanto, todo o procedimento em si, teriam sido alterados"*; d) que *"o registro nos assentamentos funcionais não foi aplicado reservadamente, tal como exigido em lei, dando, contra legem, publicidade exagerada à penalidade."*

Instado, o Conselho Nacional do Ministério Público apresentou informações, afirmando, no que interessa, que:

O Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00474/2018-33 foi instaurado em desfavor da Procuradora da República NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, a partir de decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00147/2018-54, procedimento investigativo instaurado para apurar notícia de falta disciplinar atribuída à referida representante do *Parquet* federal.

Na decisão monocrática de instauração do presente feito, proferida nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.00147/2018-54, a eminente Corregedoria Nacional imputou à requerida a prática, em tese,

de infração disciplinar por possível usurpação de atribuições do Ministério Público do Estado de Alagoas relativas ao controle externo da atividade policial, assim como por suposta quebra indevida de sigilo legal referente a interceptações telefônicas determinadas pelo Poder Judiciário de Alagoas.

De acordo com a Corregedoria Nacional, os fatos atribuídos à requerida caracterizariam, em tese, infração disciplinar por violação ao dever de obedecer às normas que regem seu ofício, notadamente regras de atribuição (artigo 236, *caput*, parte final, II e IX, c/c artigos 15, § 1º, 38, IV, e 39, todos da Lei Complementar nº 75/1993), violação ao art. 3º da Resolução CNMP de nº 20/2007, dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.296/1996, além dos princípios da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III), legalidade e eficiência (CR, artigos 5º e 37, *caput*).

Em relação à sanção disciplinar aplicável ao caso, sugeriu a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, em substituição à pena de demissão, tendo em vista a primariedade da processada, a insuficiência de prova e dano concreto às investigações criminais cujo sigilo foi revelado e o princípio da proporcionalidade.

[...]

*Intimada da inclusão do processo em pauta para, querendo, realizar sustentação oral, a processada peticionou nos autos, arguindo questões de três ordens.*

*Alegou, de início, que não lhe foi assegurado o direito de contradizer os fatos descritos no ato inaugural deste processo. Na sequência, sustentou que os fatos que lhe são imputados inserem-se em matéria de conflito de atribuição, suscitado, nos autos do procedimento n. 1.00.000.000390/2018-08, à Procuradoria-Geral da República. Sustentou, por fim, a necessidade de se decretar o sigilo do presente feito, devido à juntada, nestes autos, de cópia integral inquérito civil n. I.II.000.000543/2017-44, no qual estão encartados documentos e informações que reclamam a proteção de sigilo, na forma da legislação aplicável, bem como pelo fato de que a exposição do conteúdo das graves imputações que lhe são dirigidas representaria séria ameaça a sua dignidade pessoal e funcional e sério risco para a credibilidade do *Parquet*.*

Diante do sustentado, requereu o seguinte: a) a retirada do feito da pauta da Sessão designada para o dia 12.06.2018; b) a abertura de prazo para se manifestar sobre as questões objetos de atuação de ofício pela Corregedoria; c) a suspensão do trâmite do presente até o julgamento do conflito de atribuições tombado sob o n.º

1.00.000.000390/2018-08, na esfera de atribuição do Procurador-Geral da República; d) a retomada da tramitação deste processo somente após a oferta de resposta prévia da requerente, objeto do pedido da alínea “b”, bem como, após a resolução do pedido da alínea “c”; d) a decretação do sigilo do feito, desde logo.

*Deferi o pedido de sigilo em relação aos autos deste processo, com o objetivo de proteger os documentos de uso reservado aqui existentes e que dizem respeito também a outras autoridades públicas que não a processada, consignando-se, com relação a estes, o acesso tão somente às partes. Na mesma oportunidade, refutei a alegação de violação ao devido processo legal, esclarecendo que a processada seria devidamente citada para apresentar defesa prévia em momento oportuno. No que respeita à preliminar de conflito de atribuições, comprometi-me a suscitar tal questão ao Plenário deste CNMP por ocasião do julgamento do referendo da decisão de instauração deste feito. Com essas considerações, mantive o presente feito na pauta de julgamento e intimei a processada desta decisão.*

*Em 26.06.2018, durante a 11ª Sessão Ordinária de 2018, o Plenário deste Conselho, por maioria, não referendou a decisão monocrática de instauração deste feito no tocante à imputação à requerida da prática, em tese, de infração disciplinar por suposta usurpação de atribuições, reconhecendo a atipicidade da conduta, nos termos do voto deste Relator. Na mesma ocasião, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática de instauração deste processo administrativo disciplinar quanto à imputação à requerida da prática, em tese, de infração disciplinar por suposta quebra indevida de sigilo de informações, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:*

[...]

*Contra esse acórdão, a processada opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão no acórdão vergastado, sob o argumento de não enfrentamento das seguintes questões: (i) inclusão de fatos novos acusatórios na portaria inaugural do PAD, sobre os quais a acusada não teria tido a oportunidade de se manifestar previamente à decisão de instauração deste feito; e (ii) pendência de recurso interno interposto contra decisão monocrática do Corregedoria Nacional, que decidiu pela instauração do presente PAD, proferida nos autos da Reclamação Disciplinar 1.00147/2018-54. Alegou, também, a existência de contradição, ao argumento de que o acórdão teria adotado a tese do “contraditório diferido” para se furta de enfrentar a tese de violação ao devido processo legal sustentada*

pela embargante em relação à ausência de contraditório sobre os fatos novos acusatórios incluídos na portaria inaugural do PAD.

Em 11.09.2018, o Plenário deste CNMP, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto deste Relator.

[...]

Na sequência, a requerida apresentou defesa prévia.

*Em suas razões de defesa, alegou, preliminarmente, a nulidade do presente processo administrativo disciplinar em razão da inclusão de fatos novos acusatórios na portaria inaugural, sobre os quais não teria tido a oportunidade de se manifestar previamente à decisão de instauração deste feito.*

No mérito, sustentou a ausência de dano às investigações criminais cujo sigilo foi quebrado, ressaltando-se, para tanto, que o processo no qual supostamente houve a quebra de sigilo tramita unicamente de forma física, sem disponibilização de suas informações na rede mundial de computadores, não tendo sido objeto de vista por nenhum cidadão ou veículo de imprensa. Ainda em relação ao mérito, sustentou que não teria solicitado nenhum dado que pudesse identificar quaisquer pessoas, alvos ou números interceptados nos procedimentos citados, de sorte que se houve a alegada quebra de sigilo das investigações, essa foi promovida pelo servidor que anexou ao processo dados não solicitados e que não deveriam ser por ele revelados.

[...]

Em decisão monocrática, julguei prejudicada a preliminar de nulidade arguida pela requerida em sua defesa prévia e designei para os dias 24 e 25 de outubro de 2018 as oitivas das testemunhas arroladas nos autos e o interrogatório da requerida.

[...]

Naquela oportunidade, certificada a ausência justificada da testemunha PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR, a Comissão Processante sugeriu a oitiva de RICARDO NAZÁRIO, Presidente da Sindpol, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, Vice-Diretor de Planejamento do Sindpol, de HAMILTON CARNEIRO e ANTÔNIO LUIZ, ambos Promotores de Justiça do GECOC do MP/AL, antes das testemunhas de defesa. Sugeriu a comissão, ainda, a juntada de cópia dos seguintes documentos nestes autos: i) inquérito civil público n. 1.1l.000.000543/2017-44; ii) livro de carga e descarga de

processos; iii) livro de vistas de procedimentos administrativos; e iv) livro de atendimento em relação ao período compreendido pelos fatos reportados neste feito, o que foi acolhido por este Relator.

*Na ocasião, suspendi os atos instrutórios até então designados e determinei a designação de nova data para a oitiva de todas as testemunhas necessárias à elucidação dos fatos reportados neste feito, assim como determinei a solicitação e juntada dos documentos acima elencados nestes autos.*

[...]

Em 14.02.2019, foi encerrada a fase de oitivas das testemunhas arroladas neste feito e, em 13.03.2019, foi realizado o interrogatório da processada.

[...]

Intimada para alegações finais, a requerida requereu, mais uma vez, a degravação de todos os depoimentos colhidos nos autos deste feito, na forma do art. 47, § 1º, do RICNMP, a fim de que pudesse “exercer em amplitude o consagrado direito de defesa”.

Por se tratar de matéria já aventada pela requerida, apreciada e enfrentada por este Relator em decisão anterior não recorrida, não conheci do pedido.

Em 05.04.2019, a requerida apresentou alegações finais.

Em suas razões finais, a requerida aduziu, em caráter preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa por i) violação à regra inserta nos arts. 98 e 101, do RICNMP; ii) ampliação do rol de testemunhas de acusação, sem que pudesse arrolar novos nomes em sua defesa; iii) *inclusão, de ofício, de fatos novos acusatórios na decisão de instauração deste processo disciplinar, sobre os quais não teria tido a oportunidade de se manifestar previamente*; e iv) instauração do processo administrativo disciplinar na pendência de recurso interno interposto contra decisão monocrática do Corregedoria Nacional proferida nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.00147/2018-54.

No mérito, sustentou, inicialmente, a ausência de qualquer prejuízo concreto aos procedimentos criminais relativos às interceptações telefônicas das quais obteve informações para instruir o inquérito civil nº. I.II.000.000543/2017-44.

Alegou que essa ausência de prejuízo foi, inclusive, reconhecida pela Corregedoria Nacional na portaria de instauração deste processo disciplinar.

Em reforço, sustentou que o inquérito civil em referência, sob a responsabilidade da requerida, é físico e não foi acessado ou manuseado por qualquer pessoa estranha ao seu gabinete.

[...]

Em 14.05.2019, o Plenário deste Conselho, *por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselho, por maioria, julgou o feito parcialmente procedente para aplicar ao membro processado a sanção de advertência, nos termos do voto do Relator.* Vencidos o Conselheiro SILVIO AMORIM e o Presidente, em exercício, LUCIANO MARIZ MAIA, que julgavam improcedente o pedido. Vencido, ainda, parcialmente, o Conselheiro GUSTAVO ROCHA, que aplicava a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias.

[...]

Contra esse acórdão, a requerida opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo. Alegou, inicialmente, haver omissão no acórdão recorrido por ausência de manifestação sobre o pedido de adiamento do julgamento, formulado por seu advogado constituído nos autos.

Nos embargos, sustentou, ainda, que o acórdão questionado incorreu em omissão e contradição ao reconhecer que os dados sigilosos encartados aos autos do inquérito civil nº 1.11.000.000543/2017-44 foram acondicionados e lacrados, não foram divulgados a terceiros, e que não houve dano às investigações criminais realizadas e, ainda assim, concluir pela condenação da requerida.

Firme nessas razões, requereu o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a omissão relativa à ausência de manifestação sobre o pedido de adiamento formulado e, por consequência, anular o acórdão embargado, designando-se nova data para julgamento do feito, desta feita com a participação da defesa constituída pela embargante.

Alternativamente, requereu o acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, a fim de sanar as omissões e contradições relativas ao mérito do acórdão recorrido e, por consequência, absolver a embargante.

Em 06.06.2019, solicitei a inclusão dos referidos embargos na pauta de julgamento do Plenário deste CNMP. Desde então, o recurso aguarda julgamento pelo órgão colegiado deste Conselho.

Por tudo até aqui exposto, constata-se que as mesmas alegações suscitadas pela requerida, no bojo do Mandado de Segurança nº 36.689/DF, ao Colendo Supremo Tribunal Federal, foram objeto de análise e deliberação por parte deste Conselho Nacional, que, por intermédio do Plenário (instância máxima do CNMP), motivadamente as refutou.

Excetuam-se, apenas, as alegações de ilegalidade do registro da pena aplicada por este CNMP nos seus assentamentos funcionais, antes de apreciados os embargos de declaração contra o acórdão condenatório proferido por este órgão de controle, e de que a divulgação, no sítio eletrônico deste CNMP, da notícia quanto ao resultado do indigitado processo administrativo disciplinar viola os artigos 240 e 243 da Lei Complementar nº 75/1993, no que preveem a aplicação da pena de advertência por escrito e reservadamente, bem como a atribuição do Procurador-Geral para a imposição da sanção, tendo em vista que tais alegações foram suscitadas, apenas, no bojo do mencionado *writ*. (grifo nosso)

Como visto, o próprio CNMP cuidou de enfrentar todas as razões que ora são reiteradas no presente *mandamus*. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão monocrática de instauração do PAD (Portaria 113/2018), descreveu os fatos nos seguintes termos:

Não bastasse a usurpação de atribuições, a imputada requisitou e fez juntar aos autos, sem decretar sigilo, inúmeras informações administrativas (modo de execução, responsáveis, instalações, recursos etc.) e processuais relativas a interceptações telefônicas determinadas pela Justiça Estadual, inclusive relação de processos, objetos das investigações e até mesmo nomes de suspeitos. Como o inquérito civil era público e a imputada fez dar ampla publicidade à sua existência, foi quebrado o sigilo sobre informações em que este é determinado por lei, em tese configurando crime previsto na Lei de Interceptações.

[...]

Note-se que a imputada não decretou o sigilo dos autos, permitindo que, diante do princípio da publicidade que rege o inquérito civil cujo sigilo não foi decretado, qualquer do povo pudesse ter dele

acesso, inclusive criminosos, que poderiam ver irrestritamente os documentos requisitados pela imputada, conhecendo todo o procedimento interno dos órgãos de segurança pública no desenvolvimento de interceptações telefônicas, bem como equipamentos adquiridos para investigação, conforme se vê, por exemplo, às f. 36 à 51 do apuratório.

O Plenário do CNMP, por sua vez, ao referendar a decisão monocrática de instauração do PAD, consignou que:

Por outro lado, todavia, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a existência de indícios da prática de infração disciplinar consubstanciada na violação ao dever de “guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função” (art. 236, inc. II, LC nº 75/93), diante de fortes elementos no sentido de que a agente ministerial teria requisitado e juntado aos autos de inquérito público, sem decretar sigilo, inúmeras informações administrativas (modo de execução, responsáveis, instalações, recursos etc.) e processuais, relativas a interceptações telefônicas determinadas pela Justiça Estadual (matéria sigilosa nos termos do art. 8º da Lei nº 9.296/1996 – “Lei da Interceptação Telefônica”), inclusive relação de processos, objetos das investigações até mesmo nomes de suspeitos. Em relação a esse segundo contexto fático, há necessidade de prosseguimento da persecução disciplinar, a fim de que, na busca da verdade real, possa-se analisar eventual má-fé da acusada frente à imputação que lhe é atribuída.

Ao final do julgamento, o Colegiado do CNMP, por maioria, julgou parcialmente procedente o requerido no procedimento administrativo, condenando a impetrante em virtude da *“prática de infração disciplinar consistente na negligência em cumprir os deveres de obedecer às normas que regem seu ofício, de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, aplicando-lhe a sanção de advertência”*.

Assim, no âmbito do controle da legalidade da atuação do CNMP, no desempenho de sua atividade correicional, constata-se precisa narrativa dos fatos imputados à impetrante na decisão monocrática que instaurou o PAD (indevida divulgação de dados obtidos com interceptações telefônica de investigados em inquérito), neste ponto devidamente referendada pelo Plenário do CNMP, como acima destacado. Destes fatos teve a impetrante plena oportunidade de se defender, exercendo as faculdades inerentes ao processo administrativo. Inclusive, ainda que em tese, houve, na oportunidade, a devida capitulação dos fatos à falta disciplinar

prevista no artigo 236, II, da LC nº 75/93 (“guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função”).

Não bastasse isso, é pacífico o entendimento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o processado se defende dos fatos que lhe são imputados no ato de instauração do processo administrativo e não de sua capitulação jurídica. Importante destacar que a tese de falta de congruência adotada pelo relator só seria passível de levar à nulidade se, ao final do processo administrativo, não se fizesse a adequada tipificação dos fatos à falta disciplinar legitimadora da sanção, o que, como demonstrado, não ocorreu. Importante destacar que a tese de falta de congruência adotada pelo relator só seria passível de levar à nulidade se, ao final do processo administrativo, não se fizesse a adequada tipificação dos fatos à falta disciplinar legitimadora da sanção, o que, como demonstrado, não ocorreu. No entanto, como já assentado, a falta disciplinar imputada à impetrante, prevista no artigo 236, II, da LC nº 75/1993, se amoldou perfeitamente à conduta por ela praticada e devidamente descrita no início do processo administrativo. Nesse sentido, cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ART. 116, I, II, III e X, e ART. 117, X, XV, XVI e XVIII, DA LEI Nº 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA.

O suposto vício na sindicância não contamina o processo administrativo disciplinar, desde que seja garantida oportunidade de apresentação de defesa com relação aos fatos descritos no relatório final da comissão. Precedentes: MS 22.122; RMS 24.526.

Em processo administrativo disciplinar, o servidor defende-se dos fatos que cercam a conduta faltosa identificada e não da sua capitulação. Precedentes: MS 21.635; MS 22.791; RMS 24.536; RMS 25.105.

O mandado de segurança não serve para avaliar a oportunidade e a conveniência da demissão, pois requer a comprovação de plano do direito alegado. Precedentes: MS 22.827; RMS 24.533.

Inexistência de *bis in idem*. Não existe vício decorrente da aplicação, a um mesmo fato capaz de levar à demissão, de dispositivos normativos que preveem sanções de outro tipo, ainda que menos graves. Precedente: MS 21.297.

Segurança denegada com a cassação da liminar. (MS 25.910, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 25/05/2012)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR PUNITIVA. RESGUARDO. CONTROVÉRSIA SOBRE A ROBUSTEZ DAS PROVAS QUE ALICERÇARAM A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO.

1. O indiciado em processo administrativo disciplinar se defende dos fatos apontados no ato de indiciamento e não da sua capitulação jurídica. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante teve regular ciência dos fatos descritos no ato de indiciamento, o que lhe possibilitou o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. O prazo quinquenal para o exercício da pretensão punitiva, interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, voltou a fluir, por inteiro, após o decurso de 140 dias. Precedentes.

4. O acolhimento de pretensão deduzida na via estreita do mandado de segurança pressupõe base fática inequívoca. Inviável, assim, em sede mandamental, resolver polêmica no tocante à sustentada fragilidade dos elementos probatórios invocados pela autoridade impetrada para caracterizar as faltas funcionais e justificar a imposição da pena de demissão. Precedentes.

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

6. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RMS 35868-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 9/3/2020)

No que tange a divulgação do resultado do processo administrativo disciplinar no sítio do CNMP, como bem destacado no parecer da Procuradoria-Geral da República, o Plenário desta SUPREMA CORTE no julgamento da ADI 4638-MC-Ref, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em face da Resolução 135 do CNJ, entendeu pela constitucionalidade da regra que dispunha sobre a publicidade do julgamento do processo administrativo disciplinar. Naquela oportunidade, o Relator, Min. MARCO AURÉLIO, consignou que:

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o constituinte derivado modificou o artigo 93 da Carta Federal, assegurando, nos incisos IX e X, a observância do princípio da publicidade no exercício da atividade judiciária, inclusive nos processos disciplinares instaurados contra juízes.

Destaco que esse também foi o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da República, conforme se infere da ementa do parecer apresentado:

Mandado de Segurança. Advertência aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público à Procuradora da República. Respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

1. Os fatos apreciados pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público no processo administrativo disciplinar constaram da reclamação disciplinar e da portaria que instaurou o referido processo.
2. O processado se defende dos fatos apontados e não da sua capitulação jurídica. Precedentes.
3. Não há óbice legal ou regimental à execução de penalidade disciplinar antes de serem apreciados os embargos declaratórios.
4. As sessões públicas do Conselho Nacional do Ministério Público e a divulgação de notícias sobre a aplicação de penalidades disciplinares atendem ao princípio da publicidade e ao dever de transparência da Administração Pública.

Parecer pela cassação da liminar concedida e pela denegação da segurança.

Nessa linha de consideração, não há desproporcionalidade nas medidas determinadas. Ao contrário, o CNMP atuou conforme suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o previsto nas normas de regência e pautado em elementos substanciais de prova, não incorrendo, pois, em qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, o presente Mandado de Segurança trata de hipótese em que a situação fática não fez surgir direito inquestionável, como necessário para a concessão da ordem (STF 2ª T. MS 21.865-7/RJ Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 1º/12/2006, p. 66), não sendo, portanto, cabível a concessão da ordem, pois, em lição do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus pressupostos, notadamente o direito líquido e certo, que ocorre quando a regra jurídica incidente

sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte (STJ 4ª T. ROMS 10.208/SP, Diário da Justiça, Seção I, 12 abr. 1999, p. 152).

Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é, portanto, inviável o presente Mandado de Segurança, pois, como ressaltado pelo Ministro CELSO DE MELLO, a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca (MS 21.865-7, DJ de 1º/12/2006).

Diante do exposto, com a devida vênia, DIVIRJO do Relator para DENEGAR A ORDEM, ficando cassada a liminar concedida. Oficie-se, com urgência, o Conselho Nacional do Ministério Público para o devido prosseguimento do Procedimento Administrativo Disciplinar.

É o voto.

**PRIMEIRA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.689**

**PROCED.: DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**IMPTE.(S): NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**ADV.(A/S): ANDRE FONSECA ROLLER (20742/DF) E OUTRO(A/S)**

**IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S): UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**Decisão:** A Turma, por maioria, indeferiu a segurança, revogou a liminar anteriormente deferida e determinou fosse oficiado, com urgência, o Conselho Nacional do Ministério Público para o devido prosseguimento do Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida

Secretário da Primeira Turma